**PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 933/2026**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PRIMEIRO TURNO**

Proponho que o Projeto de Lei nº 933/2026 de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 8.468, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Senhor Prefeito de Belo Horizonte, para manifestação técnica dos órgãos municipais competentes.

Questiona-se:

1. Considerando que o projeto amplia a destinação da CCIP para sistemas de monitoramento, de que maneira o Poder Executivo entende que a nova redação do art. 2º da Lei nº 8.468/2002 se harmoniza com as atuais regras de incidência, fato gerador e sujeição passiva da contribuição, especialmente à luz dos arts. 149-A e 150 da Constituição Federal e do art. 82-A do Código Tributário Nacional?
2. Quais fundamentos técnicos e jurídicos justificam a inclusão expressa dos controladores de tráfego semafóricos inteligentes entre os equipamentos financiáveis pela CCIP, considerando que o art. 149-A da Constituição Federal autoriza a utilização dos recursos para sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos, mas não menciona expressamente sistemas de controle e sinalização de trânsito?
3. Quais critérios objetivos serão adotados para delimitar as atividades de monitoramento, segurança e controle que poderão ser custeadas pela CCIP, de modo a evitar a utilização dos recursos para finalidades estranhas às constitucionalmente autorizadas e assegurar o respeito à repartição de competências estabelecida nos arts. 30 e 144 da Constituição Federal?
4. Considerando que o Decreto Municipal nº 19.651/2026 já acrescentou ao Decreto nº 17.151/2019 disposições substancialmente semelhantes às previstas no projeto, qual é o fundamento jurídico para a ampliação das destinações da CCIP por ato infralegal, anteriormente à alteração da lei municipal, e houve aplicação de recursos da contribuição nessas novas finalidades desde a edição do referido decreto?
5. A ampliação das finalidades da CCIP implicará alterações nos valores cobrados dos contribuintes, nas hipóteses de incidência, na base de cálculo, nas alíquotas ou no regime de isenções atualmente previsto na Lei nº 8.468/2002, e quais medidas serão adotadas para assegurar a observância dos princípios da legalidade, da anterioridade tributária e da segurança jurídica?

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 28/01/26
Hora: 13:43

6. Qual é a arrecadação anual da CCIP nos últimos três exercícios, quais os valores atualmente comprometidos com os serviços de iluminação pública e qual a disponibilidade financeira estimada para custear os novos sistemas de monitoramento, preservando-se a continuidade, a expansão e a qualidade dos serviços originalmente financiados pela contribuição?
7. Considerando que a Lei Municipal nº 10.897/2015 autoriza a vinculação de receitas da CCIP ao pagamento e à garantia das contraprestações da parceria público-privada de iluminação pública, a ampliação das finalidades da contribuição poderá comprometer obrigações contratuais já assumidas pelo Município ou demandar revisão dos mecanismos de garantia, e existem estudos jurídicos e econômico-financeiros que demonstrem a compatibilidade da proposta com os contratos vigentes?
8. Considerando que o Decreto Municipal nº 19.369/2025 prevê a desvinculação de parcela das receitas da CCIP, como o Poder Executivo pretende compatibilizar essa medida com a natureza finalística da contribuição estabelecida no art. 149-A da Constituição Federal, com as novas destinações previstas no projeto e com as obrigações financeiras anteriormente vinculadas à arrecadação do tributo?
9. Quais mecanismos jurídicos, administrativos e tecnológicos serão adotados para assegurar que os sistemas de monitoramento financiados pela CCIP observem os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais, previstos no art. 5º da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018, especialmente quanto à captação, ao armazenamento, ao compartilhamento e ao tratamento de imagens e informações dos cidadãos?
10. Foram elaborados estudos de impacto orçamentário-financeiro relativos à implementação, à manutenção e à operação dos novos sistemas previstos no projeto, inclusive quanto à eventual criação ou expansão de despesas públicas, e de que maneira essas despesas serão compatibilizadas com os instrumentos de planejamento e orçamento municipais e, quando aplicáveis, com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente.

**Belo Horizonte/MG, 28 de outubro de 2026.**

UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.10.28 13:42:34 -03'00'

**Vereador Uner Augusto - PL**